

“A DESIGUALDADE COMO NORMA: A SITUAÇÃO DO ESCRAVO PERANTE A LEI NO BRASIL”.

"THE INEQUALITY AS STANDARD: THE SITUATION OF SLAVE TO THE LAW IN BRAZIL."

Darlan de Oliveira Reis Junior

Resumo

Este artigo tem como centro de discussão a condição do escravo perante a lei brasileira. A partir de uma reflexão entre a História e o Direito analisamos o significado e a aplicabilidade das leis nas relações entre senhores e escravos. A discussão parte do estudo de casos pesquisados em fontes primárias e nas obras de diferentes historiadores. Até que ponto os escravos tinham realmente a possibilidade autônoma de enfrentar as condições do cativo através da justiça da época em que viveram e se amparando nas leis em vigor obterem direitos? Por outro lado havia a seguinte questão: como pessoas consideradas sem personalidade jurídica responderiam por crimes que eventualmente viessem a cometer? O sistema jurídico favoreceu e legitimou a escravidão além de fornecer meios de coerção que os senhores podiam utilizar frente aos seus escravos. As possibilidades e necessidades de realizar um estudo sobre as ações judiciais que envolvessem escravos numa perspectiva regional fazem parte da pesquisa em andamento sobre as relações sociais na sociedade cratense do século XIX.

Palavras-chave: história, escravidão, leis.

Abstract

This article has the center of discussion the condition of the brazilian slave before the law. From a reflection of the history and law analyze the significance and applicability of laws in relations between masters and slaves. The discussion part of the study of cases investigated in primary sources and the works of various historians. Until that point the slaves had actually faced the possibility of unattended conditions of captivity by the justice of the season in which they lived and are supporting the laws in force obtain rights? On the other hand there was the question: how people regarded unincorporated reply for crimes that could possibly commit? The legal system favored slavery and legalized the addition of providing a means of coercion that you could use front of his slaves. The possibilities and needs to conduct a study on the lawsuits involving slaves in a regional perspective, become important for the understanding of slavery in Brazil.

Keywords: history, slavery, laws.

1- Universidade Regional do Cariri, Centro de Ciências Humanas, Departamento de História - Rua Cel. Antônio Luiz, 1161, Crato-CE, Brasil, CEP 63105-000. Fone (88) 3102-1212, Ramal 2781, email professordarlan@gmail.com

INTRODUÇÃO

Ao realizar um estudo sobre a escravidão no Brasil ou até mesmo de algumas questões que envolvem e se relacionam com o tema, o historiador tem pela frente uma diversidade de proposições teóricas e metodológicas e uma quantidade considerável de estudos já realizados sobre o assunto que pretende abordar, além de inúmeras possibilidades novas de focar e recortar o objeto de seu trabalho.

Concorre para aumentar a complexidade da questão, a dificuldade que muitas vezes se torna real, a de encontrar as fontes primárias disponíveis que permitiriam realizar a pesquisa. Para não ficar restrito apenas no âmbito dos ensaios e das generalizações, que apesar de servirem para a percepção de uma visão da totalidade, necessitam de uma comprovação empírica que confirme ou não o que está colocado inicialmente. A pesquisa contribui para a realização desse esforço de síntese e permite corrigir as distorções. Em muitas regiões brasileiras, as fontes históricas sobre a escravidão se perdem diariamente, muitas vezes por descaso e falta de uma política de preservação, até de documentos oficiais¹. Em alguns casos, boa parte da documentação que não se perdeu é transferida para cidades maiores onde existem centros de documentação ou arquivos públicos. Nesses locais são feitas a guarda, a restauração e a conservação de um material que, não sendo a única fonte, é ao mesmo tempo, uma das mais importantes, principalmente no que se refere a tempos mais remotos. Em caso de distâncias geográficas muito grandes, o pesquisador fica muitas vezes impossibilitado por

¹ Refiro-me a documentos cartorários, eclesiásticos, jurídicos e dos governos em qualquer esfera.

questões financeiras de ter acesso aos documentos.²

Não obstante tal situação, as pesquisas avançaram e a produção historiográfica sobre a escravidão no Brasil continua a exercer fascínio sobre o historiador, alimentando polêmicas que permanecem vivas. O tema que discutiremos nesse artigo, não foge dessa regra. A condição do escravo perante a lei e a justiça e o debate sobre a importância do poder judiciário na obtenção de direitos, no julgamento de crimes praticados por escravos e até as ações de liberdade, são assuntos que despertam polêmicas e são discutidos em enfoques diferenciados, a partir de concepções teóricas que são conflitantes.

HISTÓRIA E DIREITO

Perdigão Malheiro, jurista durante o período Imperial brasileiro, foi um contemporâneo da escravidão e era conhecido como militante abolicionista. Em seu ensaio destacou o fenômeno social da escravidão do ponto de vista do Direito e também analisou a escravização dos nativos, muitas vezes mal compreendida e estudada de maneira insatisfatória³. Ao comentar sobre a situação do escravo ante a lei, afirmou:

² Além disso, existe a questão da dificuldade que algumas autoridades impõem, mesmo quando as fontes estão próximas do pesquisador, dificultando o acesso do historiador a algumas delas, muitas vezes por não entenderem seu ofício.

³ Assim se pronunciava o famoso jurista: “A MAGNA questão da escravidão no nosso país tem me preocupado o espírito, como me parece que deve ter preocupado o de todo homem pensador, e verdadeiramente amigo do Brasil. (...) Antes de nos embrenharmos na delicada e espinhosa questão da emancipação, cumpria conhecer o Direito atual sobre os escravos. – Não era indiferente também ter notícia da história da escravidão entre nós, quer em relação aos Índigenas, quer em relação aos Africanos”, in MALHEIRO, Perdigão. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*; introdução de Édson Carneiro. 3 ed. Petrópolis: Vozes, Brasília: INL, 1976, p. 29.

§1º O NOSSO Pacto fundamental, nem lei alguma contempla o escravo no número dos cidadãos, ainda quando nascido no Império, para qualquer efeito em relação à vida social, política ou pública. Apenas os libertos, quando cidadãos brasileiros, gozam de certos direitos políticos e podem exercer alguns cargos públicos, como diremos.

Desde que o homem é reduzido à condição de cousa, sujeito ao poder e domínio ou propriedade de um outro, é havido por morto, privado de todos os direitos, e não tem representação alguma, como já havia decidido o Direito Romano.(...) Tal é a extensão dessa incapacidade, que entre nós, nem são os escravos admitidos a servir com praça no Exército e Marinha.

Nem tão pouco a exercer cargos Eclesiásticos, quer de natureza mista, quais os de Pároco e outros, quer de natureza puramente espiritual; no que vai de acordo a Lei Canônica com a Lei Civil.⁴

O escravo era considerado uma propriedade pela lei, estando subordinado ao poder do senhor e equiparado às coisas, constituindo-se em objeto de propriedade, não tendo personalidade, privado de toda capacidade civil⁵. As discussões que se abrem entre os historiadores sobre a situação do escravo perante a lei são variadas.

No ano de 1998, em uma mesa-redonda intitulada “*Direito e Escravidão*”, com professores da Universidade Federal Fluminense - UFF e da Universidade de Campinas – UNICAMP, se procurou fazer uma reflexão sobre as relações entre História e Direito. Inicialmente houve um debate suscitado das questões já levantadas pelo historiador E. P. Thompson em suas obras e seus desdobramentos na reflexão sobre as relações entre História e Direito. Os participantes da mesa abordaram a questão

da pesquisa sobre a aplicabilidade das leis e de seu significado nas relações entre senhores e escravos, libertos e ex-senhores. Segundo os debatedores, o modo que as leis foram interpretadas pelos sujeitos em confronto, os argumentos de cada parte, as bases legais e as decisões processuais, têm sido cada vez mais objetos de análise. Destacaremos uma das intervenções, citando o texto publicado na Revista *Tempo*:

Deste modo, afirmou Silvia Lara, o texto da lei não mais pôde ser considerado como algo estático, mas sim fruto de um processo no qual estão presentes todas as forças sociais (não aquelas formalmente representadas no Parlamento) que chegam a um texto consensual (não necessariamente a um consenso), no qual diferentes pontos de vista podem chegar a se reconhecer. Exatamente por suas ambigüidades, advindas da natureza mesma de sua produção, o texto legal é passível de muitas leituras e a justiça transforma-se em mais uma arena das lutas sociais.⁶

Diante desse posicionamento, João Luís Duboc Pinaud

(...) fez só uma ressalva em relação à abordagem de Silvia Lara, no que diz respeito à idéia de que a lei é um texto consensual (não necessariamente um consenso). Para Pinaud, este encaminhamento desloca o núcleo da proposição teórica marxista de E. P. Thompson. Neste ponto, faz-se necessário invocar para os estudos no campo da História uma velha discussão do campo do Direito: as diferenças entre lei e Direito e Direito Positivo e Direito Subjetivo. Evidentemente que E. P. Thompson tem clareza sobre estas diferenciações; o mesmo não se pode

⁴ ibidem, p. 35-36.

⁵ ibidem, p. 58.

⁶ NEDER, Gizlene (coord.). Os estudos sobre a escravidão e as relações entre a História e o Direito. *Tempo*, Vol. 3 - nº 6, Dezembro de 1998, p. 5-6. Capturado na Internet em 05/05/2004 em <http://www.historia.uff.br/tempo/textos/art6-2.PDF>.

dizer quanto ao rumo tomado por algumas interpretações historiográficas mais recentes.⁷

Na obra intitulada *A Escravidão Reabilitada*, Jacob Gorender faz uma crítica à concepção historiográfica que, na necessidade de refutar o extremismo na “coisificação” do escravo realizada pelos chamados “pesquisadores da escola paulista”⁸:

Chegada à cena nos últimos dez anos, a historiografia pretensamente nova malhou com avidez extremismo tão chocante. Aí estava um ponto que se podia facilmente expor à execração. Em contraposição, o escravo foi ressaltado como ator dotado de vontade própria, capaz de ação autônoma no interior do sistema escravista. O escravismo seria modelado não só pelos senhores, mas também ou até igualmente pelos escravos. Coisificação se tornou nome feio, grafado quase sempre entre aspas depreciativas.⁹

Até que ponto realmente os escravos tinham a possibilidade autônoma de enfrentar as condições do cativo através da justiça da época em que viveram e se amparando nas leis em vigor, obter direitos e até a liberdade? Como pessoas que por lei eram consideradas sem personalidade jurídica responderiam por crimes que eventualmente viessem a cometer? Eis os termos da discussão que buscaremos enfrentar. Ao analisar a influência sobre a historiografia brasileira da concepção da lei e do direito recebida principalmente de Edward Thompson, Jacob Gorender considera que,

As enunciações de Thompson e Genovese acerca da lei e do direito se disseminaram nos meios acadêmicos e dão lugar a uma supervalorização dos episódios em que escravos recorreram aos pleitos judiciais a fim de reclamar direitos desrespeitados. Conquanto os escravos tivessem sido derrotados na maioria desses pleitos, o que prevalece é uma concepção legalista da sociedade escravocrata. Tal concepção conduz a despautérios quando nem sequer se presta atenção à ressalva de Thompson a respeito da inaplicabilidade dos padrões legais de universalidade e igualdade aos escravos.¹⁰

Gorender reconhece a advertência feita por Thompson e frisa que somente nas formações sociais burguesas, a universalidade e igualdade das normas legais para todos os indivíduos começaram a ter vigência e mesmo assim, a história das lutas dos trabalhadores foi a de introduzir dispositivos de proteção no direito burguês que garantissem alguns direitos elementares.¹¹ Tal advertência se faz necessária para que a pretexto de se resgatar as várias formas de resistência dos escravos frente a seus senhores, não se caia na relativização completa e se esqueça que entre senhores e escravos havia uma profunda desigualdade, não só de ordem econômica, mas também em vários outros aspectos. Poderíamos citar a condição jurídica e a questão racial. Ou seja, o escravo era o elo mais fraco dessa formação social, mesmo que ocorressem casos excepcionais que fugissem à regra.

Na sua globalidade, a compreensão, quer da cultura brasileira, quer do próprio Direito, não foi produto da avaliação linear e gradual de uma experiência comunitária como ocorreu com a legislação de outros povos mais antigos.

⁷ ibidem, p. 6.

⁸ GORENDER, Jacob. *A Escravidão Reabilitada*. São Paulo: Ática, 1991, p.19.

⁹ ibidem, p. 20.

¹⁰ ibidem, p. 29.

¹¹ ibidem, p. 30-31.

Na verdade, o processo colonizador, que representava o projeto da Metrópole, instala e impõe numa região habitada por populações indígenas toda uma tradição cultural alienígena e todo um sistema de legalidade “avançada” sob o ponto de vista de controle e da efetividade formal. (...) Não resta dúvida de que o principal escopo dessa legislação era beneficiar e favorecer a Metrópole. A experiência político-jurídica colonial reforçou uma realidade que se repetiria constantemente na história do Brasil: a dissociação entre a elite governante e a imensa massa da população.¹²

Nesse sentido, algumas observações de Gorender nos parecem pertinentes. Ao tratar da questão da legislação em sociedades escravistas, Jacob Gorender enfatiza que naquelas sociedades, sempre se elaboram leis restritivas dos arbítrios dos senhores e de certa maneira, protetora dos escravos em alguns aspectos elementares¹³. Mas, nunca admitiram leis que permitissem questionar a legalidade da própria escravidão e mesmo no caso de vitórias dos escravos dentro do que a legislação permitia, os episódios foram esparsos¹⁴. É preciso, com a pesquisa nas fontes primárias, verificar tais afirmações. É condição indispensável para a plena satisfação do trabalho historiográfico, a conjugação da discussão e do embasamento teórico com a pesquisa nas fontes documentais.

CONTRADIÇÕES NO ESCRAVISMO: “OBJETOS” COMO SUJEITOS

O sistema jurídico (no período colonial e no período imperial) favoreceu e legitimou a escravidão, além de fornecer meios de coerção que os senhores podiam utilizar

¹² WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 45-49.

¹³ GORENDER, Jacob, op. cit., p. 32.

¹⁴ *ibidem*, p. 33.

frente aos seus escravos¹⁵. Isso não quer dizer que as ações judiciais que envolvessem escravos não sejam passíveis de estudo, mas devem ser analisadas detidamente, sem contudo, perder os referenciais apontados anteriormente. As relações entre senhores e escravos no Brasil escravista não se deram em bases contratuais e de consenso, nem foram predominantes.

Na longa história da escravidão no Brasil, encontramos casos de manifestações dos escravos, que reagindo ao cativeiro colocavam-se à margem da lei. Para Lana Lage Lima:

A concepção do escravo como “inimigo doméstico” reflete, de forma inequívoca, a tensão e a violência envolvidas nas relações de produção do sistema escravista. Com efeito, a apropriação, não apenas da força de trabalho, mas do próprio trabalhador, encarado como parte direta das condições objetivas de produção, requer necessariamente mecanismos coercitivos que garantam a organização e a continuidade do trabalho. Esses mecanismos, que compõe todo um sistema de dominação, se traduzem não só pelo controle direto do comportamento do negro, através dos “castigos”, mas também pela despersonalização legal a que o submetem, privando-o de toda capacidade civil e tornando-o objeto de

¹⁵ Afirma Antônio Carlos Wolkmer: “Mas o tema da justiça e da legalidade paralela durante a colonização não abarca apenas os esforços de ocupação indígena, pois o projeto escravista senhorial de negação do “outro” integra a coerção despersonalizada, a violência física. Desde o século XVII, a elite dominante e seus letrados servis buscaram justificar, sob o aspecto religioso, moral e jurídico, um projeto cristão-colonialista, colocando em relevo a legitimidade da escravidão e a fundamentação de normas que institucionalizassem o controle”, in WOLKMER, op.cit., p. 55.

transações de venda, aluguel, penhora etc, como qualquer bem material.¹⁶

Se o escravo era considerado incapaz do ponto de vista civil, sem ter personalidade jurídica, como ficaria a situação do mesmo no caso de cometer um crime? Para a lei penal, o escravo, sujeito ou agente do delito, era considerado pessoa e não coisa¹⁷. Dessa maneira, responderia diretamente pelos delitos que viesse a cometer. E se contra o escravo fosse praticado um crime? Recorremos ao texto de Perdígão Malheiro:

Objeto do delito, porém, ou paciente, cumpre distinguir. O mal de que ele pessoalmente possa ser vítima não constitui o crime de dano, e sim ofensa física, para ser punido como tal, embora o ofensor fique sujeito a indenizar o senhor; nesta última parte, a questão é de propriedade, mas na outra é de personalidade.¹⁸

O que podemos observar é que, se o escravo cometesse o delito, responderia como outros criminosos livres ou libertos. Se ele fosse a vítima, a situação mudava e seu senhor poderia ser indenizado pelo agressor de seu escravo, em caso de prejuízo à propriedade¹⁹. Em diversos trabalhos

encontramos pesquisas feitas sobre crimes cometidos por escravos e contra escravos. A legislação existia para manter o domínio da classe dos proprietários sobre seus escravos, em que pese terem existido leis que fossem escritas no sentido de proteger os cativos. Pelo menos é o que diziam seus autores, legisladores da época²⁰. Por outro lado, existiram leis que tinham a finalidade exclusiva - e por isso eram destinadas somente a eles - de punir os chamados crimes de escravos. A lei mais conhecida é a Lei nº 4, de 10/06/1835:

art 1º: Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor, e ás suas mulheres, que com eles viverem. Se o ferimento ou ofensa physica forem leves, a pena será de açoutes á proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes

art 2º : Acontecendo alguns dos delictos mencionados no art 1º, o de insurreição ou qualquer outro cometido por pessoas escravas em que caiba pena de morte ,havera reunião extraordinária do Jury do Termo, caso não esteja em exercício, convocada pelo Juiz de Direito a quem taes acontecimentos serão immediatamente comunicados. Os juizes de paz terão jurisdição acumulativa em todo o municipio para processarem taes delictos ate a pronuncia com as

Julgamento. 7º Que, todavia, se a condenação for em pena capital (morte), não se deve esta executar sem se decidir o recurso de graça ao Poder Moderador". in MALHEIRO, op. cit. P. 46-47.

²⁰ Existem leis famosas como a Lei de 28 de Setembro de 1871, conhecida como "Lei Rio Branco" que emancipava as crianças recém-nascidas de escravas e a Lei de 28 de Setembro de 1885, conhecida como "Lei Saraiva-Cotegipe", são leis que a historiografia tradicional reputa como favoráveis aos escravos.

¹⁶ LIMA, Lana Lage da Gama. *Rebeldia negra e o abolicionismo*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1981, p. 27-28.

¹⁷ MALHEIRO, op. cit., p. 49.

¹⁸ *ibidem*, p. 49.

¹⁹ Perdígão Malheiro nos mostra como se pronunciava o Código de Processo Criminal de 27 de abril de 1853: "1º O escravo não é admitido a dar queixa por si; mas por intermédio de seu senhor, ou do Promotor Público, ou de qualquer do povo (se o senhor não o faz), como pessoa miserável. 2º Não pode dar denúncia contra o senhor. 3º Não pode ser *testemunha jurada*, e apenas informante. 4º Quando réu ou acusado, deve-se lhe nomear defensor ou curador pelo Juiz do processo, se o senhor não se presta a isso como seu curador nato. 5º Que nos crimes da Lei de 10 de junho de 1835, assim como no de insurreição e quaisquer outros em que caiba a pena de morte, não há recurso algum, mesmo o de revista. 6º Que em tais casos pode ser extraordinariamente convocada sessão do Júri para o

diligencias legais posteriores em prisão.²¹

Podemos encontrar casos em que houve a tentativa de aplicação dessa lei. Em várias regiões do Brasil existiram processos em que os escravos eram pronunciados pelos promotores com base nessa lei²². É hoje avaliada como uma forma de manter o domínio de classe:

A Lei de 10 de junho de 1835, preconizando a intocabilidade do senhor mediante a violência contra o Escravo, foi meio eficaz na manutenção da pauta escravista. Tornara-se então necessário garantir os espaços do senhorio contra as anomalias violadoras das linhas internas do sistema com tipificações penais amplas e sanções extremas. A Lei de 1835 – estatuto penal especial para o Escravo – inscreveu-se na linha do direito legislado, vertente romana, da utilização do direito de vida e morte, por parte do Opressor contra o Oprimido, escravo mulher ou filho, imediatamente ligado à afirmação patrimonial do homem na sociedade patrilinear.(...) Como já foi observado, essa lei especial instrumentou a violência da classe senhorial contra os escravos, mediante apenações de morte, julgamento de exceção e imediato, bem como condenação irrecorrível. Um estatuto penal especialíssimo por colocar, como sujeitos ativos dos delitos sob incidência, os escravos e as escravas. A definição

estreita dos sujeitos sob sua égide punitiva está na razão inversa da ampliação indefinida das pessoas por ela tuteladas: o senhor, sua mulher, seus descendentes, ascendentes que em sua companhia morarem, administrador, feitor e mulheres que com eles vivessem.²³

Um dos casos mais conhecidos em que houve a aplicação dessa lei foi a rebelião ocorrida no ano de 1838, em uma fazenda localizada na Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Pati do Alferes, termo da Comarca da Vila de Vassouras. Houve um assassinato de um lavrador, os escravos brigaram com os feitores, assaltaram outra fazenda e fugiram para a construção de um quilombo. É a rebelião conhecida como a de “Manoel Congo”, acusado de liderar o movimento. Os quilombolas foram acusados de fuga, furto, arrombamento, resistência armada, homicídios e lesões corporais²⁴. Dezesesseis escravos foram indiciados. Manoel Congo, considerado o líder, recebeu a seguinte sentença:

Visto a decisão do Jurÿ de Julgação condenno ao Réo Manoel Congo a penna de morte marcada no grão maximo do Artigo 192 do Codigo Criminal, combinado com a Artigo 4º da Lei de 10 de junho de 1835, indinização e Custas. Salla das Seçoins do Tribunal do Jury do Termode Vassouras em 20 de janeiro de 1839. Ignacio Pinheiro de Souza Vernek.²⁵

A pena foi executada, como a documentação comprova:

²¹ *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1835. Parte Primeira.* Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1864.

²² Pesquisei tal situação e encontrei o caso de dois escravos na cidade de Vassouras que em 1879, assassinaram o suposto feitor da fazenda em que trabalhavam e a acusação através do promotor público tentou enquadrá-los na Lei nº 4 de 10/06/1835 pedindo a pena máxima para os réus, isto é, a pena de morte. in: REIS JUNIOR, Darlan de O. *A Decadência do Escravismo Colonial – Vassouras, 1860 – 1880.* 2001. [103 f.] Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Severino Sombra, Vassouras, 2001, p. 42-62.

²³ PINAUD, João Luiz Duboc et.al. *Insurreição Negra e justiça.* Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção RJ, 1987, p. 105-110.

²⁴ Sobre esse caso, indicamos a leitura das obras de PINAUD, op. cit e LIMA, Lana, op. cit.

²⁵ PINAUD, op. cit, Transcrição dos Autos dos crimes (Homicídio), folhas 20 ,verso.

Aos quatro de setembro de mil oitocentos e trinta e nove, nesta Villa de Vassouras, em casa de residencia do Juiz Municipal interino Antonio Torquato Leite Brandão, onde eu Escrivão vim, por elle Juiz me forão dados estes autos com a sentença retro e supra: do que faço este termo. Eu José Florindo da Fonseca Silva o escrivõ.

Certifico que o reo Manoel congo, escravo do Capitão Mor Manoel Francisco Xavier cumpro na forca a sentença folhas vinte verso, cumpridas todas as formalidades da Lei, que dou fé. Vassouras 6 de 7btº de 1839. José Florindo da Foncª Silva.²⁶

A legislação especialmente dedicada a punir os escravos que ousassem contestar a condição de cativos foi efetivamente aplicada. Os escravos não estavam em condição de desigualdade em relação aos homens livres apenas no que diz respeito à legislação penal. Para a justiça, o escravo não podia dar testemunho, servindo apenas em alguns casos como informante²⁷. Já no que diz respeito à obtenção de algum direito

pela via judicial, escolhemos o exemplo das ações de liberdade.

Uma ação de liberdade é iniciada quando, depois de receber um requerimento – assinada por qualquer pessoa livre, geralmente a ‘rogo’ do escravo -, o juiz nomeia um curador ao escravo e ordena o seu depósito. Assim feito, o curador envia um requerimento (libelo cível) no qual expõe as razões pelas as quais o pretendente requer a liberdade. Entre uma coisa e outra pode haver mil u um diferentes requerimentos, tentativas de impedir o prosseguimento da ação, etc. Mas, geralmente, o advogado ou o procurador do réu (no caso, o senhor do escravo, ou seus herdeiros) envia um outro libelo, ou sua contrariedade, apresentando a defesa de seu cliente. As exposições das razões de ambas as partes também podem prolongar-se por vários requerimentos, até que o juiz fique satisfeito e determine a conclusão da ação. Nesse meio tempo, são ouvidas testemunhas, anexadas certidões e provas das afirmações de ambos os lados. Se o escravo quer provar que está velho e doente é feito um exame judicial, ou mais de um, quando as partes não concordam com o primeiro laudo. Ao final, o juiz apresenta um relatório do processo e divulga o veredito.²⁸

Além disso, o resultado podia ser contestado e poderia ocorrer a apelação da sentença. A parte perdedora recorria ao Tribunal da Relação e numa terceira instância, cabia recurso ao Supremo Tribunal de Justiça²⁹. Ao pesquisarmos uma dessas ações, um caso em particular nos chamou a atenção. Tentaremos em poucas palavras

²⁶ *ibidem*, folhas 20 verso.

²⁷ “ §40 Em matéria civil o Direito Romano *negava*, em regra, *ao escravo o direito de figurar em Juízo – stare in jure vel in judicio, mesmo contra o senhor*. Todavia, em alguns casos lhe era isto permitido, e sobretudo quando se tratasse de sua liberdade, quer em relação ao senhor, quer em relação a terceiros; quando, igualmente, o senhor o seveciava, e ele pedia para ser vendido *bonis conditionibus* – Os Juizes vinham em auxílio do escravo *extra-ordinem*, segundo a expressão dos Jurisconsultos. *O escravo não podia ser testemunha*. Exceto: 1º se era tido geralmente por livre; o ato não era nulo; 2º quando a verdade se não podia descobrir por outro modo; 3º quando submetido à tortura, nos casos em que era permitido. §41 Os mesmos princípios, abstração feita do que era peculiar aos Romanos, são aplicáveis entre nós. – O escravo não pode estar em Juízo; exceto: 1º nas causas espirituais, v.g. sobre matrimônio; 2º nas concernentes à sua liberdade; 3º nas que forem de evidente interesse público. – Igualmente não pode ser testemunha, exceto: 1º se é havido geralmente por homem livre; 2º se a verdade se não pode provar de outro modo; 3º como informante”, in MALHEIRO, op. cit., p. 66-67

²⁸ GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 22-23.

²⁹ *ibidem*, p. 23-24.

resgatar essa história. No ano de 1885, na cidade do Rio de Janeiro, um escravo de nome Israel, solicitou através da justiça, sua liberdade³⁰. Israel, que tinha 21 anos em 1885, alegava estar doente e possuía 300 mil-réis para comprar sua liberdade. Seu curador era Domingos Gomes dos Santos que apresentou na época um atestado médico de seu curatelado. Nesse documento, o médico afirmava que o escravo Israel tinha anemia, enfraquecimento pulmonar e dores nas articulações. O curador impetrou uma ação de liberdade na 2ª vara cível da Corte, no Rio de Janeiro.

Começava aí uma batalha judicial. O proprietário do escravo alegava através de seu advogado que residia na cidade de Vassouras e que por isso a ação de liberdade deveria ser julgada naquela cidade e não na Corte. Da parte de Israel, havia a prova apresentada que ele trabalhava para o filho de seu dono na Corte, jurisdição da 2ª vara cível. E o advogado do escravo argumentava também que na Corte o juiz teria um caráter independente. Um escravo de 21 anos, que comprovou estar com vários problemas de saúde, que possuía um pecúlio depositado na Recebedoria do Rio de Janeiro, não conseguia obter a liberdade com seu dono³¹. Setenta por cento do processo se refere à questão do foro competente para a o julgamento da ação. Onze meses depois de iniciada a ação, o juiz da 2ª Vara Cível da Corte decidia a favor de Israel, declarando que o foro competente era aquele tribunal. O proprietário, Comendador Luís Caetano Alves, recorreu e conseguiu anular a decisão³². Nesse momento, já havia passado

um ano e meio desde a ação iniciada em 1885. Israel decidiu então fugir. Seu senhor exigiu que a polícia prendesse o fugitivo e afirmava que agora a ação de liberdade não teria mais sentido, pois se tratava de um caso de um criminoso em fuga. O Comendador estranhava a morosidade das forças públicas em capturar Israel. A última folha do processo é de 23 de abril de 1887. Consta ali um pedido do proprietário à polícia que capture o fugitivo e o leve à Vassouras. A resposta da força policial é sintomática do período, o delegado se nega a perseguir o escravo fugitivo, afirmando que a força policial não seria uma espécie de “capitão-do-mato”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Numa sociedade em que o antagonismo de classes é evidente, nem sempre os senhores usavam da violência legitimada ou socialmente aceita pelos que a praticavam, muitas vezes, se valiam de outras estratégias, assim como os escravos nem sempre reagiam de maneira agressiva. Os comportamentos que a classe dos senhores esperava encontrar em seus cativos eram o de humildade, obediência e fidelidade, o que nem sempre ocorria. A arena judicial podia servir de espaço para o escravo em busca de uma condição melhor de sobreviver no sistema escravista, apesar da evidente condição de desigualdade em que se encontrava devido sua condição jurídica. Os conflitos existentes entre essas classes sociais nos mostram que a história do escravismo brasileiro não foi a do consenso, ou das múltiplas escolhas de homens e mulheres que somente teriam um “status” diferenciado e sim uma sociedade onde a norma era a desigualdade jurídica e social, onde o escravo ocupava uma

³⁰ Caixa 399, Processo da 2ª Vara Cível da Corte do Rio de Janeiro - Centro de Documentação Histórica da Universidade Severino Sombra. Caso Israel: “ação de liberdade”.

³¹ Nesse período os escravos na mesma idade mas com perfeitas condições de saúde chegavam a valer 2 contos e 600 mil-réis. Israel valia apenas 300 mil-réis.

³² Caixa 399, Processo da 2ª Vara Cível da Corte do Rio de Janeiro - Centro de Documentação Histórica da

Universidade Severino Sombra. Caso Israel: “ação de liberdade”.

condição de inferioridade em relação ao seu senhor, aos homens livres e libertos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GORENDER, Jacob. *A escravidão Reabilitada*. São Paulo: Ática, 1991.

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

LIMA, Lana Lage da Gama. *Rebeldia negra e o abolicionismo*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1981.

NEDER, Gizlene (coord.). Os estudos sobre a escravidão e as relações entre a História e o Direito. *Tempo*, Vol. 3 - nº 6, Dezembro de 1998. Capturado na Internet em 05/05/2004 em <http://www.historia.uff.br/tempo/textos/art6-2.PDF>.

PINAUD, João Luiz Duboc et.al. *Insurreição Negra e justiça*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção RJ, 1987.

REIS JUNIOR, Darlan de O. *A Decadência do Escravismo Colonial – Vassouras, 1860 – 1880*. 2001. [103 f.] Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Severino Sombra, Vassouras, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FONTES PRIMÁRIAS

Colleção das Leis do Império do Brasil de 1835. Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1864.

Caixa 399, Processo da 2ª Vara Cível da Corte do Rio de Janeiro - Centro de Documentação Histórica da Universidade Severino Sombra. Caso Israel: “ação de liberdade”.

MALHEIRO, Perdigão. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social; introdução de Édson Carneiro*. 3 ed. Petrópolis: Vozes, Brasília: INL, 1976.